



Estado Pará
Prefeitura Municipal de Piçarra
Unidade de Controle Interno

Parecer nº 009/2021 PMP/UCI

Piçarra – PA, em 18 de junho de 2021.

PROCESSO: Inexigibilidade Nº 6/2021-009

OBJETO: CHAMADA PÚBLICA PARA PROCESSO DE SELEÇÃO E CHAMAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS, VISANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS COMPLEMENTARES A REDE PÚBLICA DE SAÚDE ATENDENDO A NECESSIDADE BÁSICA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PIÇARRA-PA, ASSISTÊNCIA À SAÚDE AOS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Saúde de Piçarra – PA

MUNICÍPIO: PIÇARRA – PA

Em atendimento à determinação contida no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.535/TCM/PA, de 01 de julho de 2014, este Controle Interno DECLARA, para todos os fins de direito, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, que analisou integralmente os autos do Processo Licitatório nº 6/2021-009, referente à modalidade INEXIGIBILIDADE, conforme a Lei Federal nº 8666/93, Resolução nº 14.172/TCM-PA, de 09 de outubro de 2018, Portarias do Ministério da Saúde nº 1.034, de 05 de maio de 2010 e Portaria nº 3.114 de 07 de outubro de 2010.

1. RELATÓRIO

Objeto: CHAMADA PÚBLICA PARA PROCESSO DE SELEÇÃO E CHAMAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS, VISANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS COMPLEMENTARES A REDE PÚBLICA DE SAÚDE ATENDENDO A NECESSIDADE BÁSICA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PIÇARRA-PA, ASSISTÊNCIA À SAÚDE AOS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, celebrado com a Secretaria Municipal de Saúde de Piçarra – PA.

O Processo encontra-se instruído e autuado pela ordem cronológica, com os seguintes documentos:

- I. Autuação pelo Comissão Permanente de Licitação (fls. 002);
- II. Cópia da Portaria do Ministério da Saúde nº 1.034/2010 e nº 3.114/2010 (fls 003-006);
- III. Cópia da Resolução Conselho Federal de Medicina – CFM nº 1.980/2011 (007-010);
- IV. Solicitação de Despesa com planilha descritiva dos itens e com quantitativos (fls. 011-016);
- V. Despacho da autoridade competente para providenciar pesquisas de preços (fls. 017);
- VI. Cotações dos preços praticados no mercado com datas anteriores ao processo (fls. 018-025);
- VII. Justificava do Preço proposto (fls. 026);
- VIII. Despacho para a autoridade competente (fls. 027);
- IX. Declaração de Adequação Orçamentária assinado pela autoridade competente, conforme Inciso II, Art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (fls. 028);





Estado Pará
Prefeitura Municipal de Piçarra
Unidade de Controle Interno

- X. *Cópia da Portaria PMPI/GAB nº 121, de 01 de fevereiro de 2021, que nomeia a Equipe de Apoio de Licitação e o Pregoeiro nas modalidades de Pregões do Município de Piçarra – PA (fls. 029);*
- XI. *Termo de Autorização do Processo assinado pelo Ordenador de Despesas (fls. 030);*
- XII. *Minuta de Edital e seus anexos, elaborados pela Comissão de Licitação (fls. 031-072);*
- XIII. *Parecer jurídico que opinou pelo prosseguimento do processo (fls. 072-079);*
- XIV. *Edital e seus anexos (fls. 080-114);*
- XV. *Publicação de aviso de Chamada Pública 7/2021-001, Processo nº 6/2021-009, na Imprensa Oficial do Estado do Pará, pág. 101, Nº 34.598, de 28 de maio de 2021 (fls. 115);*
- XVI. *Publicação de aviso de Chamada Pública 7/2021-001, Processo nº 6/2021-009, no Diário Oficial da União, Sessão 3, Nº 100, pág. 260, de 28 de maio de 2021 (fls. 116);*
- XVII. *Publicação de aviso de Chamada Pública 7/2021-001, Processo nº 6/2021-009, no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, pág. 85, ano XII, Nº 2.749, de 28 de maio de 2021 (fls. 117);*
- XVIII. *Publicação de aviso de Chamada Pública 7/2021-001, Processo nº 6/2021-009, no Jornal da Amazônia, Sessão Gerais, pág. 04, em 28 de maio de 2021 (fls. 118);*
- XIX. *Documentos de Habilitação dos participantes com todas as folhas de abertura, julgamento do processo, com os envelopes devidamente assinadas pelos licitantes presentes e as consultas de autenticidades realizadas nos documentos fiscais apresentados (fls. 118-361);*
- XX. *Fundamentação e razões da escolha do Processo nº 6/2021-009 (fls. 362-363);*
- XXI. *Declaração de Inexigibilidade do certame (fls. 364);*
- XXII. *Termo de Ratificação de Inexigibilidade (fls. 365);*
- XXIII. *Extrato de Inexigibilidade de Licitação (fls. 366);*
- XXIV. *Publicação do Resultado de Julgamento e Credenciamento no Diário Oficial da União, Sessão 03, nº 122, pág. 252, de 01 de julho de 2021 (fls. 367);*
- XXV. *Extrato de Contrato nº 20210190 e 20210191 (fls. 368 e 373);*
- XXVI. *Termos de Contrato nº 20210190 e 20210191 (fls. 369-372 e 375-378);*
- XXVII. *Certidão de afixação do extrato de contrato nº 20210190 e 20210191 (fls. 374, 379)*
- XXVIII. *O parecer da Unidade de Controle Interno (fls. 380-386);*

Após análise do processo licitatório acima referenciado, a Unidade de Controle Interno do Município de Piçarra, no uso de suas atribuições, passa a opinar.

2. ANÁLISE

As contratações realizadas pela Administração Pública devem ser através de processo licitatório que garantam as condições de igualdade aos concorrentes, conforme determina o Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal:

“Art. 37, XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam





Estado Pará
Prefeitura Municipal de Piçarra
Unidade de Controle Interno

obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

A regulamentação do referido artigo da Constituição Federal está definida na Lei Federal nº 8.666/93, que instituiu normas para as Licitações e Contratos Administrativos. No seu artigo 2º, ficou prevista a exceção à regra tática:

“As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.”

No entanto, o artigo 25 da referida Lei, define as situações inexigíveis de licitação, definindo entre elas, a hipótese para a contratação de profissionais de forma direta ou através de empresário exclusivo, onde deve ser observado que o serviço seja de natureza singular. Com isso, deve ser imprescindível o caráter individualizado ou personalíssimo que demonstre a impossibilidade de concorrência ou processo competitivo:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros





Estado Pará
Prefeitura Municipal de Piçarra
Unidade de Controle Interno

requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis”.

A Portaria do Ministério da Saúde nº 1.034, de 5 de maio de 2010, buscou disciplinar a participação complementar das instituições privadas com ou sem fins lucrativos de assistência à saúde no âmbito de gestão do Sistema Único de Saúde. Nesse sentido, a Resolução nº 14.172/2018, do Tribunal de Contas dos Municípios – TCM/PA, colabora na orientação técnica e recomenda que:

“É importante sedimentar a dicotomia entre a contratação de mão de obra, para substituição de servidores efetivos, da contratação de serviços, nos moldes contemplados pela Lei Federal nº 8.080/1990 e Portaria do Ministério da Saúde nº 1.034/2010, ou ainda, nos Contratos de Gestão, operacionalizados através das Organizações Sociais, nos termos da Lei Federal nº 9.637/1998, nestes casos, não se está a admitir a exclusiva contratação de mão de obra, mas sim, a contratação para fornecimento de serviços ou a descentralização da gestão de saúde, respectivamente.

Portanto, não se pode afastar a possibilidade de contratação de médicos, por intermédio de pessoa jurídica, a qual, em todo caso, deverá observar os preceitos instituídos pela Lei de Licitações, havendo, por oportuno, quando revelado que tal contratação encerra pura e direta substituição de mão-de-obra efetiva, a repercussão e impacto, nas despesas globais com pessoal, do Poder Executivo Municipal, conforme positivado pelo já citado §1º, do art. 18, da LRF.

(...)

Não havendo, nos quadros de pessoal, ou seja, junto ao PCCR, expressa previsão do profissional necessário a execução de serviços, vislumbra-se a terceirização como medida possível”.

A abertura desse processo se faz necessária conforme as justificativas apresentadas pelos ordenadores do processo, para a prestação de serviços médicos complementares a rede pública de saúde para o desempenho do Sistema Único de Saúde do Município de Piçarra no exercício de suas funções.





Estado Pará
Prefeitura Municipal de Piçarra
Unidade de Controle Interno

Considerando que o referido processo, visa a manutenção na demanda do Sistema Único de Saúde nas Unidades de Atendimento de Saúde do nosso Município, a formalização e a autuação seguiu conforme determina a Lei Federal nº 8.666/93. Onde foi também definido as condições de fornecimento, as especificações detalhadas dos itens a serem contratados e os seus quantitativos, conforme definido no **Anexo I – Termo de Referência** do referido Edital publicado.

Os procedimentos foram iniciados a partir da solicitação de abertura de Processo Administrativo, devidamente protocolado, autuado de acordo com a modalidade e numerado, considerando a pesquisa de mercado apresentada com a autorização do ordenador e a indicação sucinta do objeto mencionado.

A minuta do Edital, contrato e anexos, presentes ao processo, foram referenciados a partir da Lei 8.666/93 que foram analisadas e anexado parecer jurídico, que opinou pelo prosseguimento do processo.

Encontram-se, também nos autos, as cópias das publicações realizadas no Diário Oficial da União, na Imprensa Oficial do Estado do Pará, no Jornal da Amazônia e no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, ambos publicados no dia 28 de maio de 2021, com abertura do credenciamento na sessão do Processo nº 6/2021-009, a partir de 28 de maio de 2021 até o dia 10 de junho de 2021.

A Unidade de Controle Interno identificou também que o processo estava na fase de publicação no Portal do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – Mural de Licitação, onde foi recomendado o imediato prosseguimento pelo Comissão de Licitação da disponibilização de toda a documentação pertinente ao processo para análise do referido Tribunal, em atendimento a Resolução nº 11.410 TCM/PA, de 25 de fevereiro de 2014.

Para o Processo nº 6/2021-009, foram credenciados pela Comissão de Licitação, as empresas participantes que compareceram na seção: **AMIS PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, CNPJ Nº 31.888.306/0001-50 e MACHADO E CHAVES LTDA, CNPJ 01.907.942/0001-10.**

O Comissão Permanente de Licitação recebeu e realizou o julgamento dos documentos de habilitação e as propostas apresentadas, onde os participantes entregaram seus envelopes lacrados, que foram analisados, sendo classificadas e declaradas VENCEDORAS as empresas:

- I - **AMIS PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, CNPJ Nº 31.888.306/0001-50, pelo valor global de R\$842.650,00 (oitocentos e quarenta e dois mil e seiscentos e cinquenta); e**
- II - **MACHADO E CHAVES LTDA, CNPJ 01.907.942/0001-10, pelo valor global de R\$ 221.400,00 (duzentos e vinte e um mil e quatrocentos).**

Publicado o resultado do julgamento o processo foi encaminhado para as providências cabíveis, inclusive convocado para assinar pelas partes aos Contratos de nº 20210190 e 20210191, sendo recomendado por essa Unidade de Controle Interno as devidas publicações na





Estado Pará
Prefeitura Municipal de Piçarra
Unidade de Controle Interno

imprensa oficial, no Portal de Transparência do Município e no Portal dos Jurisdicionados do TCM/PA..

3. CONCLUSÃO

Essa Unidade de Controle Interno conclui com base nas regras insculpidas pela Lei n.º 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

Revestidos de todas as formalidades legais, nas fases interna, habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando aptas a gerar despesas para a municipalidade, apenas depois de sanadas as seguintes ressalvas:

- I. *Conclusão de todas as publicações no Mural de Licitações no Portal dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em atendimento a Resolução nº 11.410 TCM/PA, de 25 de fevereiro de 2014, para prosseguir para a fase de execução deste Processo 6/2021-009 <https://www.tcm.pa.gov.br/mural-de-licitacoes/licitacoes/ficha/QT6VVMOpXR49UU#documentos> ;*
- II. *Embora as informações do processo, bem como o edital já esteja publicado http://www.sgim.com.br/picarra/editais_licitacoes.php?tipo=1, porém recomenda-se a conclusão de todas as publicações no Portal da Transparência do Município e na Imprensa Oficial;*
- III. *Publicação do extrato dos contratos na imprensa oficial, no portal dos jurisdicionados e no portal de Transparência do Município;*
- IV. *Fica recomendado também a CPL, a devida priorização pela realização de licitações do tipo eletrônico, em lugar de processo presencial ou a sua devida justificativa que demonstre os benefícios e/ou vantagens à administração pública, em conformidade com os princípios básicos que regem os processos de aquisições;*
- V. *Aos Ordenadores fica recomendado acompanhar e fiscalizar as condições de fornecimento conforme estabelecidos nos Contratos nº 20210190 e 20210191, celebrado pelas partes, em 18 de junho de 2021, com vigência até 31 de dezembro de 2021;*
- VI. *Nos documentos que forem efetuados os pagamentos, deverão estar identificados o número do processo;*

Cumprando observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a obediência plena da legislação, inclusive na definição dos valores e condições contratuais celebrados no processo, nas instruções determinadas pelo artigo 61 e demais normas aplicáveis da Lei Federal n.º 8666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Salvo melhor juízo, este Controle Interno entende que o Processo Licitatório encontram-se em ordem, desde que cumpram as devidas recomendações apontadas, podendo a administração pública dar sequência a realização e execução das referidas despesas e por fim,





Estado Pará
Prefeitura Municipal de Piçarra
Unidade de Controle Interno

DECLARA estar ciente de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Unidade de Controle Interno
Prefeitura Municipal

